

# **DECRETO-LEI Nº 243**

**DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Fixa as Diretrizes e Bases  
da Cartografia Brasileira  
e dá outras providências**

Fundação IBGE  
Instituto Brasileiro de Geografia

DECRETO-LEI Nº 243,  
do 28 de Fevereiro de 1967.

Fixa as Diretrizes e Bases da  
Cartografia Brasileira e  
dá outras providências

1968

DECRETO-LEI Nº 243  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPITULO I

Da Finalidade

Art. 1º O presente decreto-lei tom como finalidade o estabelecimento das diretrizes e bases das atividades cartográficas e correlatas, em termos de eficiência e racionalidade, no âmbito nacional, através da criação de uma estrutura cartográfica em condições de atender aos reclamos do desenvolvimento eco

nômico-social do País e da Segurança Nacional.

## CAPITULO II

### Do Sistema Cartográfico Nacional

Art. 2º As atividades cartográficas, em todo o território nacional, são levadas a efeito através de um sistema único — o Sistema Cartográfico Nacional — sujeito à disciplina de planos e instrumentos de caráter normativo, consoante os preccitos dêste decreto-lei.

Parágrafo único. O Sistema Cartográfico Nacional é constituído pelas entidades nacionais, públicas e privadas, que tenham por atribuição principal executar trabalhos cartográficos ou atividades correlatas.

## CAPITULO III

### Da Comissão de Cartografia

Art. 3º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística incluirá em sua organização uma Comissão de Cartográfia incumbida de coordenar a execução da Pol

lítica Cartográfica Nacional e exercer outras atribuições, nos t<sup>er</sup>mos do presente decreto-lei.

Art. 4<sup>o</sup> A Comissão de Cartografia a que se refere o artigo anterior, além de representante do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será integrada por membros designados pelas entidades seguintes:

- Ministério da Marinha
- Ministério da Guerra
- Ministério da Aeronáutica
- Ministério da Agricultura
- Ministério das Minas e Energia
- Associação Nacional de Emprêsas de Aerofotogrametria.

§ 1<sup>o</sup> Cada entidade designará um membro e um suplente, como substituto eventual.

§ 2<sup>o</sup> A Comissão será presidida pelo representante do Conselho Nacional de Geografia.

§ 3<sup>o</sup> Os componentes da Comissão se rão especialistas em cartografia, res-salvada a inexistência dos mesmos no Or

gão representado.

§ 4º A inclusão de novos membros representantes de outras entidades pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional, poderá ser levada a efeito, mediante proposta da Comissão, através de decreto do Poder Executivo.

§ 5º Nas deliberações da Comissão, cada membro terá direito a um voto, inclusive o Presidente.

§ 6º As deliberações da Comissão serão válidas quando aprovadas por 2/3 dos seus membros.

Art. 5º Além de outras atribuições que lhe confere o presente decreto-lei, competirá à Comissão de Cartografia:

1. Promover o entrosamento dos Planos e Programas da Cartografia Sistemática;

2. Elaborar e coordenar planos e programas não incluídos no item anterior;

3. Elaborar propostas concernentes à dotação especial a que se refere o artigo 32 e fixar a distribuição dos seus recursos, mediante programas específicos.

cos de aplicação;

4. Elaborar "Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Terrestre Nacional";

5. Sugerir às autoridades competentes a adoção de novas medidas legais e a regulamentação das normas legais vigentes, no que concerne à Cartografia;

6. Servir de mediadora nas pendências de natureza cartográfica, que se verificarem entre Unidades Federadas, nos casos previstos nos parágrafos do artigo 16;

7. Promover o entendimento prévio dos representantes brasileiros em certames cartográficos internacionais, a fim de fixar o ponto de vista nacional, quando tais representações não sejam atribuição específica do órgão integrante do Sistema Cartográfico Nacional;

8. Fazer-se representar em certames nacionais que envolvam assuntos de cartografia;

9. Propor medidas destinadas ao incentivo do ensino e pesquisa cartográfica;

cos;

10. Propor a inclusão, na Comissão, de novos membros representantes de outras entidades pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Representação do Espaço Territorial

Art. 6º O espaço territorial brasileiro, para os efeitos do presente decreto-lei, é representado através de cartas e outras formas de expressão afins.

§ 1º As cartas — representação plana, gráfica e convencional — classificam-se:

a) quanto à representação dimensional em:

- Planimétricas;
- Plano-altimétricas.

b) quanto ao caráter informativo em

- Gerais, quando proporcionam informações genéricas, de uso não particularizado;

- Especiais, quando registram informações específicas, destinadas, em particular, a uma única classe de usuários;

- Temáticas, quando apresentam um ou mais fenômenos específicos, servindo a representação dimensional apenas para situar o tema.

§ 2º As fotocartas, mosaicos e outras formas de representação são admitidas subsidiária e acessoriamente.

## CAPITULO V

### Da Cartografia Sistemática

Art. 7º A cartografia sistemática tem por fim a representação do espaço territorial brasileiro por meio de cartas, elaboradas seletiva e progressivamente, consoante prioridades conjunturais, segundo os padrões cartográficos terrestre, náutico e aeronáutico.

Art. 8º A Cartografia Sistemática Terrestre Básica tem por fim a representação da área terrestre nacional, através de séries de cartas gerais contínuas, homogêneas e articuladas, nas escalas-padrão abaixo discriminadas:

Série de 1:1.000.000

Série de 1: 500.000

Série de 1: 250.000

Série de 1: 100.000

Série de 1: 50.000

Série de 1: 25.000

Parágrafo único. As séries de cartas das escalas-padrão obedecem às normas estabelecidas de acôrd<sup>o</sup> com o presente Decreto-lei.

Art. 9<sup>o</sup> A Cartografia Sistemática Náutica tem por fim a representação hidrográfica da faixa oceânica adjacente ao litoral brasileiro, assim como dos rios, canais e outras vias navegáveis de seu território, mediante séries padronizadas de cartas náuticas, que conterão as informações necessárias à segurança da navegação.

Art. 10 A Cartografia Sistemática Aeronáutica tem por fim a representação da área nacional, por meio de séries de cartas aeronáuticas padronizadas, destinadas ao uso da navegação aérea.

Art. 11 A Cartografia Sistemática Especial não referida neste capítulo,

bem como a Temática, obedecem aos padrões estabelecidos no presente Decreto-lei para as cartas gerais com as simplificações que se fizerem necessárias à consecução de seus objetivos precípuos, ressalvados os casos de inexistência de cartas gerais.

## CAPÍTULO VI

### Da Infraestrutura Cartográfica

Art. 12 Os levantamentos cartográficos sistemáticos apoiam-se obrigatoriamente em sistema plano-altimétrico único, de pontos geodésicos de controle, materializados no terreno por meio de marcos, pilares e sinais assim constituído:

1) rede geodésica fundamental interligada ao sistema continental;

2) redes secundárias, apoiadas na fundamental, de precisão compatível com as escalas das cartas a serem elaboradas.

§ 1º São admitidos sistemas de apoio isolados, em caráter provisório somente em caso de inexistência ou impos-

sibilidade imediata de conexão ao sistema plano-altimétrico previsto neste artigo.

§ 2º Compete, principalmente, ao Conselho Nacional de Geografia promover o estabelecimento da rede geodésica fundamental, do sistema plano-altimétrico único.

## CAPITULO VII

### Dos Marcos, Pilares e Sinais Geodésicos

Art. 13 Os marcos, pilares e sinais geodésicos são considerados obras públicas, poderão ser desapropriadas, como de utilidade pública, as áreas adjacentes necessárias à sua proteção.

§ 1º Os marcos, pilares e sinais conterão obrigatoriamente a indicação do órgão responsável pela sua implantação, seguida da advertência: "Protegido por Lei" (Código Penal e demais leis civis de proteção aos bens do patrimônio público).

§ 2º Qualquer nova edificação, obra ou arborização, que a critério do órgão

cartográfico responsável, possa prejudicar a utilização de marco, pilar ou sinal geodésico, só poderá ser autorizada após prévia audiência desse órgão.

§ 3º Quando não efetivada a desapropriação, o proprietário da terra será obrigatoriamente notificado, pelo órgão responsável, da materialização e sinalização do ponto geodésico, das obrigações que a lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias a assegurar sua utilização.

§ 4º A notificação será averbada gratuitamente, no Registro de Imóveis competente, por iniciativa do órgão responsável.

Art. 14 Os operadores de campo dos órgãos públicos e das empresas oficialmente autorizadas, quando no exercício de suas funções técnicas atendidas as restrições atinentes ao direito de propriedade e à segurança nacional, têm livre acesso às propriedades públicas e particulares.

## CAPITULO VIII

### Das Normas

Art. 15 Os trabalhos de natureza cartográfica realizados no território brasileiro obedecem às Normas Técnicas estabelecidas pelos órgãos federais com petentes, na forma do presente artigo.

§ 1º O estabelecimento de Normas Técnicas para a cartografia brasileira compete:

1. ao Conselho Nacional de Geogra fia, do Instituto Brasileiro de Geogra fia e Estatística, no que concerne à rê de geodésica fundamental e às séries de cartas gerais, das escalas menores de 1:250.000;

2. à Diretoria do Serviço Geográfico, do Ministério da Guerra, no que con cerne às séries de cartas gerais, das escalas de 1:250.000 e maiores;

3. à Diretoria de Hidrografia e Na vegação, do Ministério da Marinha, no que concerne às cartas náuticas de qual quer escala;

4. à Diretoria de Rotas Aéreas, do

Ministério da Aeronáutica, no que concerne às cartas aeronáuticas de qual-  
quer escala.

§ 2º As Normas Técnicas relativas às cartas temáticas e cartas especiais, não referidas neste artigo, são estabelecidas pelos órgãos públicos federais interessados, na esfera de suas atribui-  
ções, atendido o disposto no artigo 11.

§ 3º As Normas Técnicas de que trata o presente artigo serão publica-  
das pelos órgãos que as estabelecerem.

§ 4º Cabe ao Conselho Nacional de Geografia difundir e fazer observar tô-  
das as Normas Técnicas estabelecidas pa-  
ra as cartas gerais.

§ 5º Na elaboração das Normas Téc-  
nicas serão respeitados os acôrdos e con  
venções internacionais ratificados pelo  
Govêrno Brasileiro.

Art. 16 É vedada a impressão - nas  
séries da Cartografia Sistemática Ter-  
restre Básica - de fôlhas de cortes in-  
completas ou que, por qualquer outra for  
ma, contrariem as Normas Técnicas esta-  
belecidas.

§ 1º As fôlhas que abrangem áreas de mais de um Estado ou Território podem ser executadas mediante ajuste entre as partes interessadas.

§ 2º Não ocorrendo o ajuste, pode-rá ser estabelecido convênio entre as partes e o Instituto Brasileiro de Geo-grafia e Estatística ou outro órgão car-tográfico da esfera pública.

Art. 17 Os órgãos públicos, as au-tarquias, as entidades paraestatais, as sociedades de economia mista e as funda-ções que elaborarem, direta ou indireta-mente, cartas para quaisquer fins, com-preendidas entre as escalas de ..... 1:1.000.000 a 1:25.000, ficam obrigados a obedecer às escalas-padrão e às nor-mas da Cartografia Sistemática, exceto quando houver necessidade técnica.

§ 1º Verificada a exceção prevista neste artigo, a entidade interessada remeterá, ao Conselho Nacional de Geogra-fia, justificativa tècnicamente funda-mentada, a fim de ser submetida à apro-vação da Comissão de Cartografia.

§ 2º Se, no prazo de 30 dias, a con

tar do recebimento da justificativa, pe la Comissão, esta não se pronunciar, a matéria será considerada automaticamente aprovada.

§ 3º A falta de cumprimento das disposições do presente artigo e seu parágrafo 1º, sujeita o infrator às penas da lei.

Art. 18 O Poder Executivo, mediante proposta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, baixará as instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Terrestre Nacional destinadas a assegurar a coordenação e uniformidade das Normas Técnicas para as cartas gerais elaboradas consoante as prescrições dêste decreto-lei.

## CAPÍTULO IX

### Dos Planos e Programas da Cartografia Sistemática

Art. 19 O Plano Cartográfico Nacional rege a execução da Cartografia Sistemática no âmbito nacional.

Art. 20 O Plano Cartográfico Nacional é constituído pelo conjunto dos

Planos Cartográficos Terrestre Básico, Náutico e Aeronáutico, destinados a orientar a execução das atividades cartográficas em seus respectivos campos.

Parágrafo único. Os Planos Cartográficos Terrestre Básico, Náutico e Aeronáutico, podem ser desdobrados em planos parciais, em função de problemas específicos e da evolução conjuntural.

Art. 21 O Plano Cartográfico Terrestre Básico é integrado pelos Planos Geodésico Fundamental, Cartográfico Básico do Exército e Cartográfico Básico do Conselho Nacional de Geografia.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Cartográfico Terrestre Básico, devem ser consideradas as necessidades da cartografia sistemática especial e da temática.

Art. 22 A execução do mapeamento sistemático do espaço territorial brasileiro é da competência das entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional.

Parágrafo único. A execução dos planos — consoante as prioridades esta

belecidas — obedeco a programas anuais e plurianuais, que incluirão estimativas dos recursos necessários.

Art. 23 Os planos e programas serão dotados de flexibilidade que permita incorporar levantamentos cartográficos destinados a atender necessidades supervenientes.

Art. 24 A execução do Plano Cartográfico Nacional e a integração e execução do Plano Cartográfico Terrestre Básico, serão coordenadas pela Comissão de Cartografia.

Art. 25 Os planos componentes do Plano Cartográfico Nacional serão elaborados e executados:

1. O Plano Geodésico Fundamental e o Plano Cartográfico Básico do Conselho Nacional de Geografia, sob a responsabilidade desse órgão;

2. O Plano Cartográfico Básico do Exército, sob a responsabilidade do Ministério da Guerra;

3. O Plano Cartográfico Náutico, sob a responsabilidade do M i n i s t é

rio da Marinha;

4. O Plano Cartográfico Aeronáutico, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica.

Art. 26 Os eventuais planos e programas de interesse comum a entidades do Sistema Cartográfico Nacional e não previstos no presente Capítulo, serão e laborados pelas órgãos interessados sob a coordenação da Comissão de Cartografia.

Art. 27 As prioridades de execução a serem estabelecidas atenderão aos aspectos conjunturais inerentes à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico-social e aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

## CAPITULO : X

### Da Informação Cartográfica

Art. 28 As entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional ficam obrigadas a remeter ao Conselho Nacional de Geografia, na forma e nos prazos estabelecidos por esse Conselho, ouvida a Comissão de Cartografia, informações

que permitam situar e avaliar as características dos trabalhos realizados, res salvados os aspectos que envolvam a segurança nacional.

Parágrafo único. A critério da Comissão de Cartografia, as entidades que deixarem de cumprir o prescrito nes te artigo estão sujeitas a restrições no acesso, direto ou indireto, aos re cursos da dotação especial a que se refere o artigo 32.

Art. 29 Os Órgãos Públicos, as Autarquias, as Entidades Paraestatais, as Sociedades de Economia Mista e as Funda ções, não integrantes do Sistema, remeterão obrigatoriamente ao Conselho Nacional de Geografia, para apreciação da Comissão de Cartografia, uma via ou cópia autêntica, devidamente legalizada, dos contratos, ajustes ou convênios de prestação de serviços cartográficos, fir mados com terceiros.

§ 1º Não será aprovado ou registrado pelos órgãos competentes qualquer contrato, ajuste ou convênio que não fôr acompanhado de documento fornecido pelo Conselho Nacional de Geografia, com

probatório da observância da obrigação prescrita no presente artigo.

§ 2º O documento comprobatório, de que trata o parágrafo anterior, será fornecido pelo Conselho Nacional de Geografia, dentro do prazo de oito (8) dias úteis, a contar do recebimento da via ou cópia citada neste artigo.

Art. 30 As entidades privadas que firmarem contratos para execução de serviços cartográficos darão disso ciência ao Conselho Nacional de Geografia no prazo de dez (10) dias a contar da assinatura.

Art. 31 Ao Conselho Nacional de Geografia cabe a divulgação das informações cartográficas.

Parágrafo único. Cabe, também, ao Conselho Nacional de Geografia promover o intercâmbio de publicações técnicas com organizações nacionais e estrangeiras congêneres e divulgar matéria que fôr de interesse para a Cartografia Nacional.

## CAPITULO XI

### Das Dotações e Recursos

Art. 32 O orçamento da União consignará, mediante proposta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dotação especial destinada à dinamização da Cartografia Sistemática no Espaço Territorial brasileiro, compatível com as necessidades do seu desenvolvimento e com as obrigações assumidas pelos Pais, em decorrência de acôrdos internacionais.

Parágrafo único. A instituição da dotação referida neste artigo não afetará as dotações orçamentárias específicas dos Ministérios e outros órgãos que disponham de serviços cartográficos próprios, inclusive as do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 33 Os recursos decorrentes da dotação especial de que trata o artigo anterior, serão aplicados no desenvolvimento da rêde geodésica fundamental e no do mapeamento sistemático.

§ 1º Esses recursos serão aplicados, prioritariamente para dinamizar a

produção dos órgãos públicos do sistema.

§ 2º É vedada a aplicação dêsses recursos na aquisição de equipamentos e material permanente em geral, bem como na admissão de pessoal a qualquer título.

Art. 34 Compete à Comissão de Cartografia fixar a distribuição dos recursos da dotação especial de que trata o artigo 32, atendidos os seguiutes requisitos:

1. Capacidade de realização da entidade, compatível com a qualidade e urgência dos trabalhos a executar;

2. Demonstração das necessidades de recursos correspondentes a contratos de prestação de serviços, a fim de eliminar eventuais deficiências e imprevistos na linha normal de produção da entidade;

3. Existência de planos e programas aceitos pela Comissão de Cartografia.

Parágrafo único. A não exação no cumprimento de tarefas realizadas com

esses recursos, ou a inobservância das prescrições sobre Normas, Informação Cartográfica e demais proceitos dêste de creto-loi restringirão ou impedirão, a juízo da comissão, o acesso da Entidade àqueles recursos.

## CAPITULO XII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35 As entidades públicas portencentes ao Sistema Cartográfico Nacional dovom estabelocar esquoma de apoio rocíproco, por forma a promover, pela in togração de meios plona utilização de seus equipamentos e serviços.

Art. 36 O reequipamento dos órgãos cartográficos da esfera pública do ve ser levado a ocoito visando a obtenção de produtividade máxima, pela eliminação dos estrangulamentos porventura existentes nas respectivas linhas de produção e em função do desenvolvimento da técnica cartográfica.

Art. 37 Os levantamentos Hidrográficos, não destinados a Carta Náutica, exocutados por órgãos públicos da Admi-

nistração Central, ou pelas autarquias e entidades paraestatais, federais, serão levados ao conhecimento do Ministério da Marinha; os executados por qualquer outra entidade dependem de autorização dêsse Ministério e são por êle controlados.

Art. 38 Todo contrato, ajuste, convênio ou instrumento similar, referente a serviços de natureza cartográfica, da iniciativa de Órgão Público, Autarquia, Entidade Paraestatal, Sociedade de Economia Mista e Fundação, incluirá obrigatoriamente, cláusula em que as partes contratantes se obrigam a observar os preceitos do presente decreto-lei.

Art. 39 Caso os contratos, ajustes ou convênios a que se refere o artigo 29 sejam considerados lesivos ao interesse público, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística adotará medidas legais adequadas, podendo promover sua anulação, sem prejuízo de outras sanções que a lei prescrever.

Art. 40 Ressalvados os acordos ou tratados internacionais em vigor, a execução de qualquer atividade cartográfi-

ca no Território brasileiro, por organizações estrangeiras, governamentais ou privadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 41 Uma vez instituída a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, passarão à competência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Instituto Brasileiro de Geografia as atribuições fixadas neste decreto-lei respectivamente para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Conselho Nacional de Geografia deste Instituto.

Art. 42 Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967 ;  
146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Zilmar Araripe  
Ademar de Queiroz  
Severo Fagundes Gomes  
Clovis Monteiro Travassos  
Mauro Thibau  
João Gonçalves de Souza

IBG-DA/SC<sub>2</sub>